



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
5ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1074841-31.2021.4.01.3400

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

**POLO PASSIVO:** REU: AIRHELP BRASIL LTDA.

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** Advogados do(a) REU: CAIO CAMPELLO DE MENEZES - SP174393, GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392, JOAO MARCELO DE LIMA ASSAFIM - RJ080463

## SENTENÇA

### 1. relatório

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL contra AIRHELP LIMITED com pedidos para que seja determinado à ré:

- a) Que encerre definitivamente a prestação de ATIVIDADES JURÍDICAS;
- b) que a ré deixe de captar/agenciar causas/clientes a qualquer advogado ou escritório de advocacia, por meio de qualquer plataforma;
- c) que a ré se abstenha de praticar toda e qualquer publicidade de prestação/oferecimento de serviços jurídicos.

Em breve síntese, sustenta que a ré, que não seria regularmente constituída como pessoa jurídica no Brasil, *“por meio de seu portal, confessa que sua atividade principal consiste na adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em face de companhias aéreas, pleiteando indenizações em nome de seus clientes, realizando-se, previamente, assessoria jurídica em direito do consumidor”*, violando normas do Estatuto dos Advogados (Lei 8.906/1994).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de ID. 787908488.



AIRHELP LIMITED, pessoa jurídica constituída em Hong Kong, e AIRHELP BRASIL LTDA apresentaram contestação no ID. 1233967251, onde requerem o ingresso da segunda no feito como assistente litisconsorcial, sustentam a inadequação da via eleita, bem como defendem que a AIRHELP BRASIL não exerce a advocacia, não faz publicidade mercantilista da advocacia, nem captação indevida de clientes para advogados parceiros, sustentando haver uma inovação disruptiva diante de um vácuo legislativo e uma deficiência fiscalizatória.

O Conselho Federal da OAB apresentou réplica no ID. 1348685288, tendo requerido a inclusão da AIRHELP BRASIL no polo passivo como litisconsorte passivo necessário, já que esta seria atualmente a responsável por implementar as condutas contestadas em território nacional.

Defende a adequação da via da ação civil pública, sua legitimidade ativa e o preenchimento de todos os requisitos da petição inicial, além de fazer outras considerações.

As rés apresentaram manifestação no ID. 1380307253.

MOVIMENTO INOVAÇÃO DIGITAL requereu seu ingresso no feito como *amicus curiae* (ID. 1424891766).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer no ID. 1457416373 opinando pela procedência da ação.

O CFOAB apontou não ter provas a produzir, bem como pugnou pelo indeferimento do pedido de ingresso do Movimento Inovação Digital como *amicus curiae*.

Pelo contrário, as rés pugnaram pela admissão do *amicus curiae*, tendo requerido a produção de provas.

O MPF apontou não serem cabíveis as provas pretendidas (ID. 1671157473).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Estando os autos conclusos para sentença já há tempo significativo, verifico que existem alguns pontos pendentes que devem ser apreciados antes do julgamento propriamente dito.

Em relação ao ingresso no polo passivo da AIRHELP BRASIL LTDA, indubitável que ele deve acontecer, já que tanto a empresa, quanto o CFOAB requereram esse ingresso, já que a empresa passou a formalizar o desenvolvimento no Brasil das atividades sobre as quais versa a inicial.

Quanto ao segredo de justiça, não há justificativa para que ele seja deferido, sendo que a regra constitucional é a publicidade dos processos.

Indefiro o pedido de ingresso no feito do MOVIMENTO INOVAÇÃO DIGITAL,



uma vez que, como apontou o Conselho Federal da OAB, é nítido que ele não pretende fornecer subsídios para o Poder Judiciário, mas atuar como assistente das rés.

Quanto ao pedido de produção de provas, é perfeita a manifestação do MPF no ID. 1671157473:

*Outrossim, a matéria tratada nos autos é de direito e os fatos incontroversos. Isto posto, os documentos carreados aos autos são suficientes para a dirimir a lide. Neste sentido, o pedido probatório do requerido, pela colheita de dados de pesquisa privada, já publicada, sobre o mercado do setor aéreo (travestida da denominação "perícia") e/ou o pleito pela oitiva de testemunhas e de terceiros para coligir meras opiniões pessoais (e não para a elucidação de fatos), em nada podem contribuir para a convicção deste Juízo.*

Assim, acolho os fundamentos do MPF para indeferir a pretendida produção de provas.

Passando ao julgamento da ação propriamente dito.

Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, já que, nos termos do art. 1º, IV, da Lei 7.347/1985, a ação civil pública pode ser utilizada para tutelar "qualquer outro interesse difuso ou coletivo", sendo interesse coletivo dos advogados brasileiros o respeito às normas do seu estatuto.

Igualmente, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa, já que a Ordem dos Advogados do Brasil é tecnicamente uma autarquia, ainda que *sui generis*, enquadrando-se no inciso IV do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública.

E, para efeito de argumentação, se a OAB não fosse uma autarquia, certamente ela seria uma associação, pelo que se enquadraria no inciso V do mesmo art. 5º.

No mérito, mais uma vez tem razão o Ministério Público Federal quando opinou pela procedência da ação, nos seguintes termos:

*A partir do documento de constituição colacionado ao ID 1233967260, tem-se que a AirHelp Brasil é uma sociedade empresária unipessoal limitada que tem por objeto "(i) o desenvolvimento de plataforma para suporte a consumidores em negociações diversas e atividades relacionadas; (ii) coleta, gestão e venda de dados e (iii) prestação de consultoria em comportamento de consumidor, dados e desenvolvimento de tecnologia." com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo.*

*Também é possível observar pelos documentos carreados aos autos que a AirHelp dedica-se à prestação de **assessoria jurídica** em direito do consumidor, por meio de medidas judiciais e extrajudiciais contra companhias aéreas, pleiteando indenizações em nome de seus clientes (ID 784890990; ID 784902969; ID 784918447 e ID 1348685288). Neste contexto, tem-se que **as acionadas, de fato, promovem atos típicos da advocacia, por meio de sociedade não inscrita na OAB.***

*Assim, em que pese os argumentos das acionadas acerca do Direito Constitucional à liberdade de exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas, tal preceito traz ressalvas legais expressa, verbis:*

*Constituição Federal*



Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercido de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**

Art. 170 (...)

**Parágrafo único.** E assegurado a todos o livre exercido de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos em lei.**

Com efeito, o exercício da advocacia sujeita-se ao Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906/1994, o qual veda a prática de atos privativos de advocacia por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, verbis:

Art. 4º A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão.

**Parágrafo único.** É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.

Nessa linha, o legislador ordinário, em clara demonstração de interpretação autêntica, estabeleceu no art. 1º c/c art. 15 da Lei nº 8.906/1994 que **são atividades privativas da advocacia a consultoria, assessoria e direção jurídicas e a representação judicial, as quais só podem ser exercidas por advogados regularmente inscritos na OAB, ou por sociedades de advogados de fins jurídicos, devidamente aprovadas e registradas,** verbis:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

(...)

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. (...)

Por fim, também em relação à publicidade dos serviços prestados pelas rés, observa-se que os anúncios não possuem apenas finalidade informativa, mas visam, sobretudo, captar clientes em expressa vedação ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, verbis:

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de



*clientela ou mercantilização da profissão.*

*Neste contexto, a partir da conjugação dos elementos de provas carreados aos autos (ID 784890990; ID 784902969; ID 784918447 e ID 1348685288) com os referidos dispositivos legais, é possível observar que a atividade prestada pelas rés configuram uma forma de exercício ilegal da profissão (invasão da atividade privativa da advocacia)".*

Por estar de acordo com esses fundamentos, peço vênia para adotá-los para concluir ser o caso de procedência dos pedidos iniciais.

Acrescento que poderia ser talvez argumentado que a regulamentação jurídica da advocacia talvez necessitasse de uma atualização diante dos avanços tecnológicos e mudanças da sociedade, mas essa eventual evolução teria de vir normativamente, mais do que em qualquer outro setor, diante da própria natureza da atividade dos advogados, que trabalham justamente com a aplicação do Direito.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos** para determinar que as rés:

- 1 – deixem de prestar atividades jurídicas em território nacional;
- 2 – deixem de captar/agenciar causas/clientes a qualquer advogado ou escritório de advocacia, por meio de qualquer plataforma; e
- 3 – se abstenham de praticar publicidade da prestação/oferecimento de serviços jurídicos.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, nos termos do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública, aplicável também nos casos de procedência da ação, nos termos da jurisprudência.

Retifique-se a atuação para que no polo passivo conste, também, a AIRHELP LIMITED, além da AIRHELP BRASIL LTDA.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2024

**PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ**  
**Juiz Federal da 5ª Vara**

